



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023 – FMEDUCA

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical representante da categoria profissional, inscrito no CNPJ/MF sob nº 81.577.553/0001-03, sediado na Rua Deodoro, 226, Ed. Marco Pólo, 4º andar, Centro, Florianópolis/SC, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo assinado, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, c/c item 8.1 do edital, apresentar *Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 013/2023 – FMEDUCA*, conforme as razões que passa a aduzir:

I - LEGITIMIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas**



Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. ([RE 555.720-AgR](#), voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, *DJE* de 21-11-08)

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a Lei 8.666/1993, no que tange à legitimidade para impugnação de edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, estipula em seu artigo 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



Dessa feita, torna-se inquestionável a legitimidade dos sindicatos em provocar a apreciação do vício do edital, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

Ante as considerações feitas inicialmente, o Impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da Administração, e dos administrados, maculando a validade do certame, como adiante demonstrado, sendo necessária a retificação editalícia.

II – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura do município de Bombinhas realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para segurança escolar pelo período inicial de 12 (doze) meses, de acordo com as disposições do edital e seus anexos.

O edital originalmente publicado, trazia no item 5.5.4, inciso II a seguinte exigência:

II – A empresa licitante deverá apresentar Portaria de Funcionamento de Organização de Serviços de Guarda e Vigilância, expedido pelo Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 7.102/1983 e portaria nº 881/DPF/95 devidamente revisada e atualizada.

Destarte, ante a redação irregular da exigência supra, que aludia à norma não mais em vigor, o Sindicato ora impugnante apresentou impugnação ao edital, pugnando pela **RETIFICAÇÃO** do aludido item, para que este passasse a exigir a apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento, ou da Revisão do Alvará de Autorização expedido pelo Departamento de Polícia Federal em plena validade, bem como a comprovação de comunicação das atividades à



Secretaria de Segurança Pública do estado de Santa Catarina, nos termos da Lei n.º 7102/83, regulamentada pelo Dec. n.º 89.056/83 e pela portaria DPF/MJ n.º 18.045/2023.

Ato contínuo, foi exarada resposta à impugnação interposta, com o seguinte teor:

Aduz o Impugnante, que o edital sob exame afronta os princípios norteadores da licitação pública, porquanto a redação do item 5.5.4, II não especifica de forma clara quais os documentos relativos à qualificação técnica a serem apresentados, além de referir a norma que já não se encontra mais em vigor, porquanto a Portaria atualmente vigente é a n.º 18.045/2023.

Revela que a Portaria n.º 18.045/2023 DG-DPF exige a necessidade de Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como certificado de segurança para as empresas que atuam no ramo de vigilância armada ou desarmada.

Além disso, sustenta que as empresas que prestam serviço de vigilância, conforme Decreto estadual n.º 89.056/83, encontram-se obrigadas a promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual e manter regularidade de atuação na perspectiva circunscrição, coadunando com os termos da referida Portaria, pelo que requer a alteração da minuta editalícia, retificando os termos da redação do item 5.5.4, inciso II.

Este o sucinto relato. Passo a análise do mérito do impugnado.

Pois bem, razão assiste ao impugnante.

Isso porque, de fato, houve atualização do ato administrativo que trata sobre o tema, sendo a Portaria n.º 18.045/2023 DG-DPF a normativa vigente.

Por consequência, dá leitura detida dos termos da aludida Portaria, verifica-se a exigência dos referidos documentos, uma vez que o instrumento normativo em comento também disciplina as atividades de segurança desarmada, como apontado no art. 1.º:



Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

Logo, necessário observar os requisitos autorizadores para exercício da atividade, a exemplo do Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como o Certificado de Segurança, nos moldes do art. 4º da Portaria em questão:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

[...]

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

Por fim, cabe acatar, também, que reste consignado no item 5.5.4, II o estabelecido no Decreto estadual nº 89.056/83, especificando a necessidade de promover a comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual, demonstrando a regularidade de atuação na perspectiva circunscrição.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a pregoeira municipal RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, para no mérito ACOLHER o pedido:

a) alterando o instrumento editalício no item 5.5.4, II para que se estabeleça um prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, para que conste a exigência de Alvará de



Autorização de Funcionamento, bem como certificado de segurança;

b) Especificar a necessidade de promover a comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual, demonstrando a regularidade de atuação na perspectiva circunscrição. (grifo nosso)

Ocorre que, de maneira absolutamente diversa ao que foi requerido na impugnação, a Administração republicou o edital consignando a exigência das autorizações legais para as empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância de maneira novamente irregular, porquanto oportuniza que empresas participem do certame sem serem autorizadas, além de fundamentar de modo equivocado a aludida exigência, consoante se demonstrará no tópico a seguir.

Dessa forma, visando a legalidade do certame, pugna-se pela retificação do edital, consignando **ENTRE AS EXIGENCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA** das licitantes a apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento, ou da Revisão do Alvará de Autorização expedido pelo Departamento de Polícia Federal em plena validade, bem como a comprovação de comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública do estado de Santa Catarina nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Dec. nº 89.056/83 e pela portaria DPF/MJ nº 18.045/2023.

III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

III.I Da necessidade de comprovação da autorização legal para desempenho das atividades de segurança privada como critério de habilitação



O objeto do presente processo licitatório é cristalino, ao apontar para a necessidade de contratação de serviços de vigilância desarmada para atender às escolas do município de Bombinhas, visando garantir a incolumidade de alunos, professores e servidores municipais.

Destarte, ainda que o intento da Administração seja a contratação de serviços especializados, esta deixou de exigir a apresentação dos documentos obrigatórios para as empresas de segurança privada entre o rol de documentos de habilitação do pregão, o que oportuniza que empresas sem as devidas autorizações legais e sem a comprovação da qualificação necessária participem do certame e frustrem todo o processo licitatório, bem como se responsabilizem, sem qualquer arcabouço técnico, pela segurança das unidades escolares.

De acordo com as normas que regem as atividades, vigilantes a serem escalados para atender unidades escolares – como é o caso em escopo - necessitam de treinamento e conhecimentos específicos, diante da complexidade do serviço, de modo a evitar situações de risco.

Entretanto, o primeiro vício que se consta no edital é em relação aos profissionais que se pretende alocar na execução das atividades, senão vejamos:

3.9. QUALIFICAÇÃO MÍNIMA DO VIGILANTE

3.9.1. Os vigias deverão ter o Curso de formação em Vigilante, com sua renovação atualizada.

3.9.2. Os vigias deverão ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registro de indiciamento de inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que foi realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal, da Justiça Estadual ou do Distrito Federal, da Justiça Militar Federal, da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;



3.9.3. Os vigias deverão ter iniciativa e fluência verbal e escrita.

3.9.4. Os profissionais que oferecerão os serviços devem ter curso de brigadista (brigada de emergência e incêndio), curso de primeiros socorros e noções de defesa pessoal e segurança não armada.

Equivoca-se sobremaneira essa Administração ao equiparar a função de vigilante com a de vigia.

Consoante lição de Vólia Bomfim Cassar “o vigia, diferente do vigilante, é contratado para tomar conta de alguma coisa e não para exercer atividade de segurança ou trabalhar de forma ostensiva”. A principal característica ainda segundo mencionado autor é que “o vigia apenas exerce a observação e fiscalização do local, sem os requisitos exigidos pela Lei nº 7.102/83”.

Destarte, é necessário que se consigne no edital a função de vigilante, porquanto o objetivo da contratação é inequívoco em apontar para a necessidade de que tais profissionais possuam a devida habilitação para exercer as atividades de vigilância privada, coibindo ataques criminosos e garantindo a incolumidade de alunos, professores e servidores nas unidades escolares.

Do mesmo modo, as empresas que atuam no ramo de vigilância, seja armada ou desarmada, são obrigadas a possuir **Alvará de Autorização de Funcionamento**, bem como o **Certificado de Segurança** para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, por expressa determinação legal, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Dec. nº 89.056/83 e pela portaria DPF/MJ nº 18.045/2023, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

Contudo, ao oportunizar que empresas sem a devida autorização legal participem do certame, a Administração abre um precedente de insegurança, porquanto nenhum processo de autorização junto ao Departamento de Polícia Federal se conclui em prazo tão exíguo, porquanto necessário o preenchimento de



uma série de requisitos, além da realização de vistoria e aprovação das instalações físicas da empresa pelo DPF.

Dessa forma, nenhuma empresa que participe do presente certame conseguirá comprovar o requisito legal imprescindível para a prestação regular dos serviços em menos de 90 dias!

Corroborando com o supra disposto, imperioso transcrever as disposições do art. 4º da Portaria nº 18.045/2023, no tocante aos requisitos para concessão da autorização de funcionamento das empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância, senão vejamos:

Dos Requisitos de Autorização

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:



- a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;
- b) dependências destinadas ao setor administrativo;
- c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;
- d) local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos, conforme parâmetros dos §§ 4º a 7º deste artigo;
- e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e
- f) garagem ou estacionamento para, no mínimo, dois veículos usados na atividade de segurança privada; e

VI - contratar seguro de vida coletivo.

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

§ 3º As empresas especializadas que não possuem armas de fogo:

I - ficam dispensadas do atendimento das alíneas "c", "d" e "f" do inciso V deste artigo; e

II - para a guarda de coletes e equipamentos não letais, deverão possuir local seguro e adequado construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso.



§ 4º As empresas especializadas que possuírem até 200 (duzentas) armas de fogo deverão possuir local construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso.

§ 5º As empresas que possuírem de 201 (duzentas e uma) a 1.000 (mil) armas de fogo deverão possuir local de, no mínimo 5m³ (cinco metros cúbicos), construído de alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porte de aço, dotada de fechadura especial, sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso, além de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem específicos para o local, funcionando ininterruptamente, com armazenamento de imagens, se for o caso, por, no mínimo, trinta dias.

§ 6º As empresas que possuírem mais de 1.000 (mil) armas de fogo deverão possuir local de, no mínimo, 10m³ (dez metros cúbicos), construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de aço, dotada de fechadura especial, sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso, além de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem específicos para o local, funcionando ininterruptamente e com armazenamento de imagens por período mínimo de sessenta dias.

§ 7º Sempre que houver guarda de armas e munições a empresa especializada em segurança privada deverá possuir caixa de areia ou local similar para o desmuniamento.

Depreende-se dos requisitos para expedição da autorização de funcionamento supracitados, que os subitens III, IV e V devem ser comprovados em relação à cada filial, o que demonstra a necessidade de autorização de



funcionamento específica para cada unidade da federação onde a empresa prestará os serviços.

Assim sendo, além de comprovar a devida autorização expedida pelo DPF, caso a empresa licitante sediada fora do estado de Santa Catarina deverá, também, deter autorização específica para a prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada neste estado, por meio de filial devidamente constituída e autorizada pelo Departamento de Polícia Federal.

Impende destacar que o trâmite para constituição de uma filial, visando a aprovação das instalações e decorrente expedição do alvará de autorização pelo Departamento de Polícia Federal não é concluído em período inferior a 90 dias, ou seja, caso seja adjudicado o objeto a uma empresa que não seja autorizada para atuar em SC, a Administração deverá aguardar meses até que a mesma detenha todas as condições legais para a regular prestação dos serviços no estado.

Dessa forma, a redação dos itens 3.6 e 3.7 do Termo de Referência devem ser consignadas no item 5.5.4 do edital, posto se tratar de um requisito de qualificação técnica que não pode ser apresentado somente pela Contratada, mas por todas as licitantes que prestem os serviços de vigilância privada de forma legal e regular perante o DPF.

Necessário, ainda, a retificação da redação do item 3.7, posto que a Portaria que disciplina as atividades das empresas de vigilância e segurança privada é a nº 18.45/2023, além do Decreto 89.056/83.

Cumprido destacar, tais exigências não ferem os princípios de isonomia, nem são requisitos que visam à restrição de concorrentes, mas sim dever das empresas que operam dentro da lei, existindo pontualmente para demonstrar que se trata de empresa séria, em pleno exercício da atividade social e de forma regular, razão pela qual todo o edital relativo ao serviço de vigilância deve exigir de seu futuro prestador de serviços os documentos que comprovam a regularidade irrestrita de funcionamento.



Junta-se a isso os últimos acontecimentos de segurança nas escolas, de grande repercussão nacional, que corroboram a necessidade de enrijecimento na qualificação da prestação de serviços de vigilância humana.

É de interesse público e imperioso à manutenção da segurança das unidades escolares que os vigilantes estejam preparados para atender às mais diversas situações passíveis de ocorrer.

Não resta dúvidas de que os serviços de vigilância desarmada que se busca contratar por meio do presente processo licitatório divergem de simples atividades de vigia, que poderiam ser executadas por profissionais sem o devido treinamento e habilitação.

Os vigilantes que serão alocados na execução contratual exercerão as atividades em unidades escolares, com grande circulação de pessoas, principalmente de menores, além dos servidores e familiares dos alunos, o que atrai, por via de consequência, a necessidade do devido treinamento para lidar com situações de perigo, sem colocar em risco a comunidade escolar.

Nesse ponto, ao suprimir a exigência de que as empresas licitantes sejam fiscalizadas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, o que garante a execução dos serviços por vigilantes treinados, torna a contratação de grande vulto que se busca por meio do pregão em comento, frágil e insegura.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento exarado pelo Departamento de Polícia Federal, por meio da Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres (sobre Segurança Privada, Produtos Químicos e Armas de Fogo), que em recentíssima manifestação (em anexo), asseverou:

Assunto:

Vigilantes Armados em Escolas

Destino:

SAD/CGCSP

Processo:



08211.001416/2023-76

Interessado:

CONFEDERAL

5. Assim, caso optem por medidas do gênero, as escolas devem buscar contratar serviço de uma empresa de segurança privada devidamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com vigilantes devidamente credenciados na plataforma GESP da PF, o que vai garantir que, por exemplo, tenham curso de formação; requisitos legais válidos para trabalhar nessa profissão, como, por exemplo, ausência de condenação criminal transitada em julgado; e estejam com reciclagem bianual válida;

(...)

6. A atividade de segurança privada é controlada e fiscalizada pela Polícia Federal no Brasil por força da Lei nº. 7.102/1983, do Decreto nº. 89.056/1983 e da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/PF, **mesmo que o vigilante preste o serviço na forma desarmada. Como reiterado um sem número de vezes pela DELP/CGCSP, a ausência de arma de fogo não impede que pessoas, a pretexto de prover segurança ou vigilância patrimonial ou proteção à integridade física de outros, acabem por fazer uso inapropriado de força, a colocar em risco exacerbado a incolumidade da população;**

7. A Polícia Federal defende que a arma de fogo não faz parte do conceito legal de segurança privada, ou seja, o uso ou não do equipamento depende de decisão contratual do tomador do serviço, do tipo de serviço a prestar e do empregador (empresa especializada) do vigilante, até porque o vigilante tem porte de arma em serviço (funcional condicionado) por força do Estatuto do Desarmamento (inciso VIII do artigo 6º e artigo 7º) e do inciso II do artigo 19 da Lei nº. 7.102/1983. **Com ou sem arma de fogo,**



vigilância patrimonial somente pode ser prestada por vigilantes, nos termos da Lei nº. 7.102/1983;

8. Importante registrar esse esclarecimento porque possivelmente pouca serventia terá a presença de pessoas responsáveis pela segurança de um estabelecimento como é uma escola se a pessoa jurídica (instituição de ensino) decidir contratar aleatoriamente pessoas para serviço de vigilância patrimonial desarmada que não sejam efetivamente vigilantes de empresas de segurança privada regulares e se o Poder Judiciário continuar a entender que, ausente arma de fogo, o serviço de vigilância patrimonial pode ser prestado por qualquer um que se apresente como segurança , absolutamente sem formação e preparo técnico em geral; (grifo nosso).

A manifestação do Ministério da Justiça é pertinente e inafastável: a ausência de arma de fogo não impede que pessoas, a pretexto de prover segurança ou vigilância patrimonial ou proteção à integridade física de outros, acabem por fazer uso inapropriado de força, a colocar em risco exacerbado a incolumidade da população e, dessa forma, necessário que tais atividades sejam exercidas por vigilantes devidamente treinados, funcionários de empresas autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Impende informar, inclusive, que a qualificação dos profissionais responsáveis pela garantia da incolumidade das escolas, estudantes e servidores é tamanha, que se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2.380/22, de autoria do Deputado Igor Kannário (União-BA), que, se aprovado, passará a exigir que as escolas públicas contratem seguranças/vigilantes patrimoniais, devidamente treinados e habilitados, para atuar dentro de escolas, já que o objetivo é justamente aumentar a segurança da comunidade escolar e coibir atos criminosos.



Em face do exposto, solicita-se os préstimos desta respeitável Administração, a fim de que seja retificada a redação do item 5.5.4, inciso II do edital, **passando a exigir como requisito de habilitação técnica** a apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento, ou da Revisão do Alvará de Autorização expedido pelo Departamento de Polícia Federal em plena validade, bem como a comprovação de comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública do estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Dec. nº 89.056/83 e pela portaria DPF/MJ nº 18.045/2023.

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, retificando-se a redação do item 5.5.4 inciso II, nos termos da fundamentação supra, bem como se se substitua a expressão “vigia” por “vigilante” em todos os termos do edital, por se tratar de categorias profissionais diversas.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Pede deferimento,

Florianópolis/SC, 07 de fevereiro de 2024.



ALUISIO C. GUEDES PINTO
OAB/SC 3.899

TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI
OAB/SC 44.833